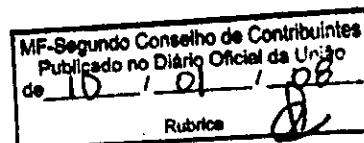




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13808.001516/2001-17
Recurso nº 122.216 Voluntário
Matéria Benefício Fiscal - Remissão
Acórdão nº 202-18.189
Sessão de 18 de julho de 2007
Recorrente AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A
Recorrida DRJ em São Paulo-SP



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1993, 01/01/1998 a 31/01/1999.

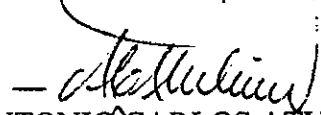
Ementa: REMISSÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

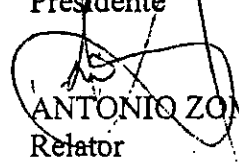
As parcelas da Cofins provenientes das receitas de transporte internacional de cargas e passageiros, relativas a fatos geradores anteriores a fevereiro de 1999, obedecido ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.560/2002, devem ser extintas por remissão.

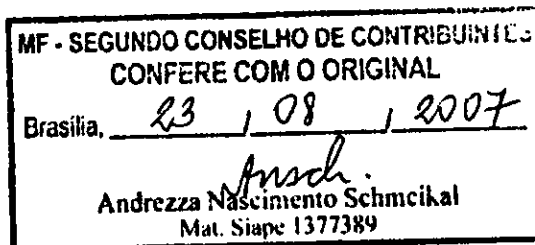
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Paulo Ricardo Stipsky, OAB/SP nº 174.127, advogado da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTONIO ZOMER
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Ausente a Conselheira Claudia Alves Lopes Bernardino.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 08 / 2007
Andreza Nascimento Schmickal Mat. Siape 1377389	

Relatório

A empresa Aerolíneas Argentinas S/A apresentou recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/SPO-I nº 832, de 17/05/2002, que julgou procedente auto de infração lavrado para exigir o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses abril de 1992 a dezembro de 1993 e janeiro de 1998 a janeiro de 1999, decorrente da falta de pagamento da exação nos referidos períodos.

Em 03/04/2001 a interessada foi cientificada do lançamento, apresentando impugnação, que foi julgada totalmente improcedente.

Em 03/10/2002 foi apresentado o recurso voluntário de fls. 684/711, complementado, em 12/03/2003, com a petição de fls. 737/743, na qual a recorrente pugna pela decadência dos fatos geradores relativos ao período de abril de 1992 a dezembro de 1993.

Posteriormente, em 15/03/2004, a interessada ingressou com a petição de fls. 782/783, na qual requer o encaminhamento do processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, para que lhe fosse assegurado o direito de apresentar pedido de remissão, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 6/2003.

O seguimento do recurso voluntário foi garantido por liminar, depois confirmada por sentença, dispensando a empresa da apresentação de arrolamento de bens.

Apreciando o recurso voluntário, este Colegiado, na sessão de 11/05/2004, converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 202-00.678, fls. 786/794, para que fosse oportunizado à recorrente o direito de apresentar pedido de remissão dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 6/2003.

A empresa apresentou, então, o pedido de remissão de fl. 798, acompanhado de várias decisões da DRJ no Rio de Janeiro-RJ, que reconheceram o direito de remissão de débitos de Cofins de diversas companhias aéreas, estando entre eles o Acórdão DRJ/RJOII nº 5.173, de 13/05/2004, que deferiu a remissão dos débitos da recorrente, relativos à Cofins do período de janeiro de 1994 a dezembro de 1997, que estavam sendo exigidos por auto de infração objeto do Processo nº 15374.001071/99-71 (fls. 804/809).

O pleito foi apreciado pela DRJ em São Paulo – SP em 10/09/2004, sendo indeferido porque a empresa não preenchia os requisitos exigidos pelas normas que regulamentam o benefício, principalmente no que se refere à comprovação de que a Argentina garante tratamento isonômico às empresas brasileiras, como exigido pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.560/2002.

Em 15/09/2004, a empresa apresentou a petição de fls. 839/846, endereçada ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, na qual informa que somente em 29/04/2004, em reunião realizada no Itamaraty, ficou definido que as empresas aéreas estrangeiras, para fazer jus ao benefício fiscal de remissão, deveriam obter, junto ao Governo de seus respectivos países, um Memorando de Entendimento (MoU), que garantisse o tratamento recíproco às empresas brasileiras relativamente à totalidade dos impostos, taxas ou qualquer outro ônus tributário.

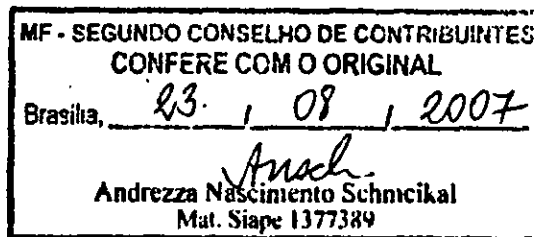
Informa, ainda, a recorrente, que logo após a referida reunião requereu junto ao Ministério das Relações Exteriores de seu país a expedição do Memorando de Entendimento, o qual, no entanto, não foi juntado ao pedido de remissão apresentado em 14/07/2004, porque ainda não tinha sido assinado.

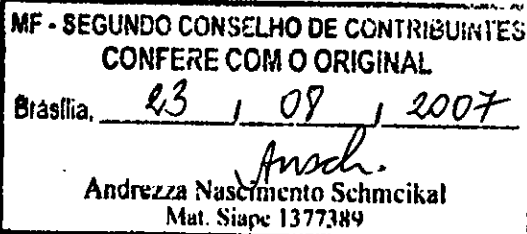
Ante o exposto, requeria a suspensão da análise do pleito até que o Memorando de Entendimento fosse assinado. Este requerimento não pode ser apreciado pela DRJ, uma vez que só foi apresentado após a prolação da decisão daquele Colegiado indeferindo o benefício fiscal de remissão.

A empresa ingressou, então, com o recurso voluntário de fls. 870/883, alegando que a decisão recorrida não observou o princípio da razoabilidade, não lhe proporcionando o tempo necessário para a apresentação do Memorando de Entendimento, ainda pendente de negociações entre o Brasil e a Argentina. Por conta disto, requereu que a referida decisão seja anulada, retornando os autos àquela DRJ, onde deverão permanecer suspensos até que o Governo da República Federativa do Brasil e o da República da Argentina assinem o Memorando de Entendimento em questão.

Alternativamente, pediu o julgamento do recurso voluntário apresentado contra a decisão que manteve o lançamento tributário e o seu provimento.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

Embora a sentença que assegurava o seguimento do recurso voluntário tenha sido reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a garantia de instância não é mais necessária, por força da inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei nº 10.522/2002, que havia instituído tal obrigação, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.976-7/DF, realizado em 28/03/2007 e publicado no Diário Oficial da União de 10/04/2007 (Seção 1, p. 1). Desta forma, sendo tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

Como relatado, cuida-se aqui de dois recursos voluntários: o primeiro contra decisão que julgou procedente o auto de infração e o segundo que indeferiu o pedido de remissão dos débitos de Cofins objeto da autuação.

Por razões de racionalidade e economia processual, analisa-se, primeiramente, o segundo recurso voluntário.

Todo o valor da Cofins exigida no auto de infração decorre de receitas oriundas do transporte internacional de cargas e passageiros executado pela recorrente e foi objeto de pedido de remissão. Os fatos geradores são anteriores à vigência da MP nº 2.158/2001, a qual, em seu art. 14, inciso V e parágrafo 1º, isentou da Cofins e do PIS as receitas decorrentes do transporte internacional de carga e passageiros, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de fevereiro de 1999.

A possibilidade de remissão dos débitos relativos aos fatos geradores anteriores ao surgimento da isenção criada pela Lei nº 10.560/2002, que em seu art. 4º assim dispôs:

"Art. 4º Observado o art. 172 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, poderá ser concedida remissão dos débitos de responsabilidade das empresas nacionais de transporte aéreo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, correspondentes à contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao Finsocial incidentes sobre a receita bruta decorrente do transporte internacional de cargas ou passageiros, relativamente aos fatos geradores ocorridos até a data anterior àquela em que iniciados os efeitos da isenção concedida por meio do inciso V e do § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

§ 1º A extensão do disposto neste artigo a empresa estrangeira depende da celebração de acordo com o governo do país de seu domicílio, que assegure, às empresas brasileiras, tratamento recíproco em relação à totalidade dos impostos, taxas ou qualquer outro ônus tributário incidente sobre operações de transporte internacional de cargas ou passageiros, seja pela concessão de remissão, seja pela comprovação de sua não incidência, abrangendo igual período ao fixado no caput.

§ 2º O disposto neste artigo, inclusive na hipótese do § 1º, não implica restituição de valores pagos." (destaquei)

A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 6/2003 disciplinou o procedimento a ser adotado pelos contribuintes que estivessem nas situações previstas na lei, da seguinte forma:

"O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, resolvem:

Art. 1º A remissão dos débitos de que trata o art. 4º da Lei nº 10.560, de 2002, relativamente aos créditos tributários já constituídos de responsabilidade das empresas nacionais ou estrangeiras de transporte aéreo, dar-se-á mediante requerimento, observadas as disposições desta Portaria.

Art. 2º O sujeito passivo com créditos tributários já constituídos deverá apresentar na unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) ou da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) que jurisdiciona o seu domicílio tributário, requerimento de revisão do quantum devido em decorrência da exclusão das parcelas remitidas correspondentes à contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao Finsocial incidentes sobre a receita bruta decorrente do transporte internacional de cargas ou passageiros, conforme modelo constante do Anexo Único.

Art. 3º A revisão do quantum devido a que se refere o art. 2º será efetuada:

I - pelo Delegado da Receita Federal ou Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte, quando o processo se encontrar em cobrança administrativa;

II - pela turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento ou de recurso, quando o processo se encontrar pendente de julgamento;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional, na hipótese de débito inscrito na Dívida Ativa da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

O indeferimento do pedido de remissão, no presente caso, deveu-se, unicamente, ao fato de a requerente não ter logrado comprovar a igualdade de tratamento dado às empresas aéreas brasileiras pelo Governo da Argentina.

Ciente de que, para fazer jus ao benefício fiscal, a recorrente deveria obter, junto ao Governo de seu país, um Memorando de Entendimento (MoU), que garantisse tratamento recíproco às empresas brasileiras, a requerente diligenciou para que este fato se concretizasse, o que veio a ocorrer em 15/06/2007, com a publicação, no Diário Oficial da União, pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil, de Memo S/Nº, de 16/05/2007.

Com a expedição deste ato, não mais persiste o alegado descumprimento das condições necessárias ao gozo do benefício fiscal de remissão dos débitos objeto do auto de infração ora em julgamento. É o que se depreende da leitura do art. I e da alínea "b" do art. II, do referido ato, abaixo transcritos:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 08 / 2007
Andreza Nascimento Schmeikal
Mat. Sispn 137389

"Artigo I

O Governo da República Argentina ('Argentina') declara que as empresas de transporte brasileiras que operem na Argentina não estiveram, e não estão, sujeitas a tributos sobre as receitas equivalentes às contribuições brasileiras denominadas 'Contribuição para o Programa de Integração Social/PIS', 'Contribuição Social para o Fundo de Investimento Social/FINSOCIAL' e 'Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social/COFINS' no tocante às suas operações na Argentina.

Artigo II

O Governo da República Federativa do Brasil ('Brasil'), em relação aos tributos sobre as receitas denominadas, conforme a legislação tributária brasileira, 'Contribuição para o Programa de Integração Social/PIS', 'Contribuição Social para o Fundo de Investimento Social/FINSOCIAL' e 'Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social/COFINS', declara que:

a) de acordo com o disposto no artigo 14, V, e parágrafo 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as empresas de transporte da Argentina que operem no Brasil estão isentas das assim denominadas contribuições para o PIS e para a COFINS;

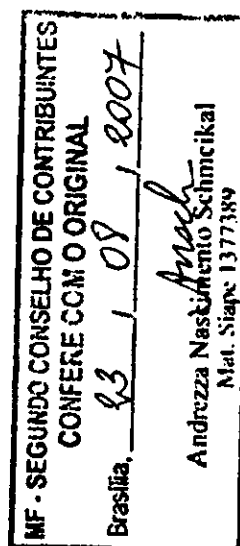
b) de acordo com o disposto no artigo 4º, e seus parágrafos, da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, conforme emendada pelo artigo 20 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e observados os procedimentos estabelecidos na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 6, de 30 de dezembro de 2003, os débitos atribuídos às empresas de transporte aéreo da Argentina que operem no Brasil relativos às assim denominadas contribuições para o PIS, para o FINSOCIAL e para a COFINS referentes aos fatos geradores ocorridos até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor do artigo 14, V, e parágrafo 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ficam cancelados e os lançamentos correspondentes são declarados nulos e sem efeito para todos os fins." (destaquei)

Se o reconhecimento do direito à remissão da Cofins, para as empresas estrangeiras de transporte aéreo, só dependia da celebração de acordo que assegurasse, às empresas brasileiras, tratamento recíproco, este impedimento não mais existe.

Na data da apresentação do pedido de remissão e do seu julgamento pela DRJ, o acordo entre o Brasil e a Argentina ainda não existia, razão pela qual o pedido foi, naquele momento, legitimamente indeferido.

Entretanto, como a Lei nº 10.560/2002 não fixa prazo para a fruição da remissão, o mesmo ocorrendo com a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 6, de 30 de dezembro de 2003, que a regulamentou, o pedido pode ser pleiteado e analisado a qualquer tempo.

Em sendo assim, acolho a prova da existência de acordo firmado pelo Brasil com a Argentina, juntada aos autos após o julgamento de primeira instância, posto que, referindo-se a direito reconhecido posteriormente, enquadra-se entre as hipóteses excepcionadas pelo § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.



Comprovada a existência de tratamento recíproco, tem a recorrente direito à remissão estatuída pelo art. 4º, e seus parágrafos, da Lei nº 10.560/2002, como, aliás, já se pronunciou-se a Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, em julgamento de situação em tudo semelhante a esta, que foi objeto do Acórdão nº 201-79.209, de 26/04/2006, assim ementado:

"COFINS. EXTINÇÃO. REMISSÃO. As parcelas da Cofins provenientes das receitas de transporte internacional de cargas e passageiros, cujos fatos geradores ocorreram até janeiro de 1999, e obedecido o disposto no § 1º do artigo 4º da Lei nº 10.560/2002, estão extintas por remissão. Recurso provido."

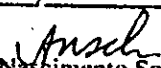
Se este for o entendimento desta Colenda Câmara, fica prejudicado o recurso voluntário impetrado contra o referido lançamento fiscal.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para declarar extinto, pela remissão, o crédito tributário objeto do auto de infração em litígio.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.



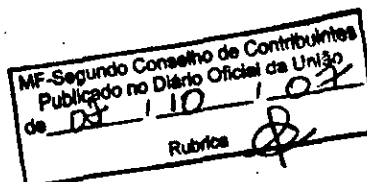
ANTONIO ZOMER

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE.
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>23</u> , <u>07</u> , <u>2007</u>
 Andreza Nascimento Schmickal Mat. Siape 1377389



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10935.001643/2002-53
Recurso nº 132.677 Voluntário
Matéria Auto de Infração - PIS
Acórdão nº 202-18.190
Sessão de 18 de julho de 2007
Recorrente FABCAR VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1998, 01/01/1999 a 30/06/1999,
01/09/1999 a 29/02/2000

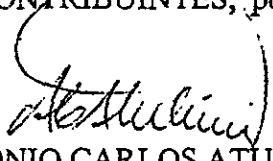
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE
COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

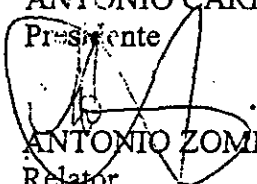
A compensação não pode ser oposta a lançamento tributário como matéria de defesa.

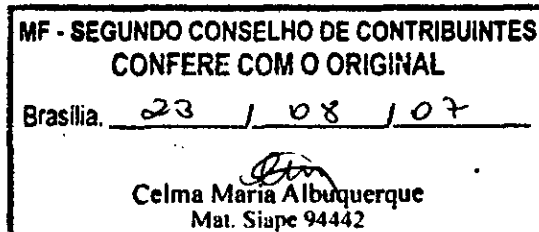
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os --Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTONIO ZOMER
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina
Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente) e
Maria Teresa Martínez López.

Ausente a Conselheira Claudia Alves Lopes Bernardino.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 11/07/2002 para exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, que deixou de ser recolhida nos períodos de apuração de janeiro de 1997 a março de 1998, janeiro a junho de 1999 e setembro de 1999 a fevereiro de 2000, em virtude de divergências apuradas pela fiscalização entre o valor declarado e o escriturado, que não foram justificadas pela empresa durante o procedimento fiscal.

Irresignada, a empresa apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, que:

- reconhece a existência de equívocos no preenchimento das DCTF e a procedência do auto de infração;

- não obstante, é detentora de crédito oriundo de pagamento a maior de PIS, relativamente ao período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1996, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, que foi objeto de pedido de restituição apresentado à Receita Federal em 10/12/2001, o qual pretende compensar com os débitos fiscais;

- o pedido de restituição foi processado sob o nº 10935.004597/2001-63, tendo sido cumulado com pedidos de compensação de outros débitos fiscais, relativos a períodos não abrangidos pela autuação em comento;

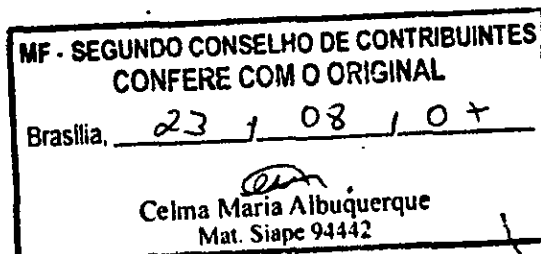
- imputadas as compensações requeridas, ainda remanescerá crédito a seu favor, razão pela qual, ao tomar ciência da presente situação, juntou novo pedido de compensação ao mencionado processo, indicando, desta vez, os valores exigidos através do lançamento em exame, aduzindo que referida pretensão encontra respaldo no disposto no art. 1.009 do Código Civil brasileiro;

- em face do exposto, requer o cancelamento do auto de infração, tendo em vista que os débitos fiscais deverão ser extintos pela compensação solicitada administrativamente.

A DRJ em Curitiba - PR manteve integralmente o lançamento porque à época de sua constituição os valores exigidos não haviam sido declarados e nem vinculados a qualquer procedimento compensatório sujeito à homologação por parte do Fisco.

No recurso voluntário, a contribuinte repisa os argumentos de defesa, requerendo o processamento do seu pedido de compensação, com o consequente cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A recorrente não contesta o lançamento, argumentando, apenas, que possui créditos de PIS, os quais seriam suficientes para quitar os valores lançados nos presentes autos.

Informa, ainda, que, tão logo tomou conhecimento da autuação, requereu a compensação desses débitos no Processo nº 10935.004597/2001-63, que trata do seu pedido de restituição/compensação de indébitos de PIS.

A compensação é uma prerrogativa do contribuinte, a qual, para ser operacionalizada, exige uma ação positiva de sua parte, seja ela um pedido formal apresentado à repartição fiscal de origem ou o seu registro contábil nos livros fiscais. No entanto, a providência deve ser tomada antes do início do procedimento fiscal.

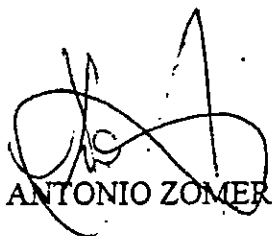
No presente caso, os valores lançados não haviam sido declarados pela empresa nas DCTF e só vieram a ser objeto de pedido de compensação após a notificação do lançamento e, ainda assim, no processo relativo ao pedido de restituição e não neste. Sendo assim, é naquele processo que deve ser apreciada a alegação de que o pedido de compensação encontra respaldo no art. 1.009 do Código Civil.

Se a única alegação da recorrente é a de que os débitos lançados neste processo serão compensados e, conseqüentemente, extintos nos autos do seu pedido de restituição/compensação, não há mais matéria a ser apreciada neste julgamento. Isto porque, além de a restituição/compensação estar sendo tratada em outro processo, a impugnação ao lançamento fiscal não se presta para albergar pedidos desta natureza.

Ademais, a compensação, nas condições em que aqui noticiada, requerida após a ciência do auto de infração, só pode referir-se ao lançamento regularmente constituído, com o qual não discordou a contribuinte.

Isto posto, não decorrendo a autuação de glosa de compensação efetuada pelo contribuinte na escrita fiscal ou de indeferimento de pedido de compensação ou DComp, descabe a apreciação desta matéria no processo administrativo de exigência tributária, pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.

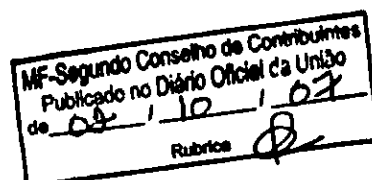

ANTONIO ZOMER

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 08 / 07
	
Celma Maria Albuquerque	
Mat. Siape 94442	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10935.001644/2002-06
Recurso nº 132.678 Voluntário
Matéria Auto de Infração - Cofins
Acórdão nº 202-18.191
Sessão de 18 de julho de 2007
Recorrente FABCAR VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1998, 01/01/1999 a 30/06/1999, 01/09/1999 a 29/02/2000

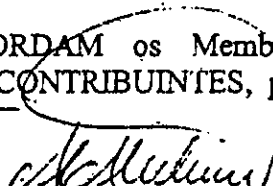
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

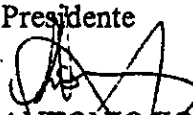
A compensação não pode ser oposta a lançamento tributário como matéria de defesa.

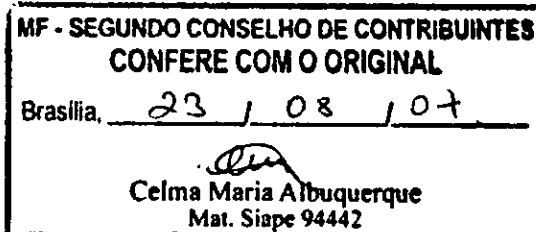
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTONIO ZOMER
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Ausente a Conselheira Claudia Alves Lopes Bernardino.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23 / 08 / 07


Celma Maria Albuquerque
Mat. SIAPE 94442

CC02/C02
Fls. 2

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 11/07/2002 para exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, que deixou de ser recolhida nos períodos de apuração de janeiro de 1997 a março de 1998, janeiro a junho de 1999 e setembro de 1999 a fevereiro de 2000, em virtude de divergências apuradas pela fiscalização entre o valor declarado e o escriturado, que não foram justificadas pela empresa durante o procedimento fiscal.

Irresignada, a empresa apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, que:

- reconhece a existência de equívocos no preenchimento das DCTF e a procedência do auto de infração;

- não obstante, é detentora de crédito oriundo de pagamento a maior de PIS, relativamente ao período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1996, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que foi objeto de pedido de restituição apresentado à Receita Federal em 10/12/2001, o qual pretende compensar com débitos fiscais;

- o pedido de restituição foi processado sob o nº 10935.004597/2001-63, tendo sido cumulado com pedidos de compensação de outros débitos fiscais, relativos a períodos não abrangidos pela autuação em comento;

- imputadas as compensações requeridas, ainda remanescerá crédito a seu favor, razão pela qual, ao tomar ciência da presente autuação, juntou novo pedido de compensação ao mencionado processo, indicando, desta vez, os valores exigidos através do lançamento em exame, aduzindo que referida pretensão encontra respaldo no disposto no art. 1.009 do Código Civil brasileiro;

- a compensação de créditos de PIS com débitos de Cofins tem suporte no art. 12 da IN SRF nº 21, de 1997, de onde destaca a previsão segundo a qual os créditos contra a Fazenda, passíveis de restituição ou de ressarcimento, serão utilizados para compensação em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado;

- em face do exposto, requer o cancelamento do auto de infração, tendo em vista que os débitos fiscais deverão ser extintos pela compensação solicitada administrativamente.

A DRJ em Curitiba – PR manteve integralmente o lançamento porque à época do lançamento os valores exigidos não haviam sido declarados e nem vinculados a qualquer procedimento compensatório sujeito à homologação por parte do Fisco.

No-recurso voluntário, a contribuinte repisa os mesmos argumentos de defesa.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 08 / 07
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442	

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A recorrente não contesta o lançamento, argumentando, apenas, que possui créditos de PIS, os quais seriam suficientes para quitar os valores lançados nos presentes autos.

Informa, ainda, que, tão logo tomou conhecimento da autuação, requereu a compensação desses débitos no Processo nº 10935.004597/2001-63, que trata do seu pedido de restituição/compensação de indébitos de PIS.

A compensação é uma prerrogativa do contribuinte, a qual, para ser operacionalizada, exige uma ação positiva de sua parte, seja ela um pedido formal apresentado à repartição fiscal de origem ou o seu registro contábil nos livros fiscais. No entanto, a providência deve ser tomada antes do início do procedimento fiscal.

No presente caso, os valores lançados não haviam sido declarados pela empresa nas DCTF e só vieram a ser objeto de pedido de compensação após a notificação do lançamento e, ainda assim, no processo relativo ao pedido de restituição e não neste. Portanto, é naquele processo que devem ser apreciadas as alegações de que a compensação encontra respaldo no art. 1.009 do Código Civil e que a compensação de créditos de PIS com débitos de Cofins tem suporte no art. 12 da IN SRF nº 21, de 1997.

Se a única alegação da recorrente é a de que os débitos lançados neste processo serão compensados e, conseqüentemente, extintos nos autos que trata do pedido de restituição/compensação, não há mais matéria a ser apreciada neste julgamento. Isto porque, além de a restituição/compensação estar sendo tratada em outro processo, a impugnação ao lançamento fiscal não se presta para albergar pedidos desta natureza.

Ademais, a compensação, nas condições em que aqui noticiada, requerida após a ciência do auto de infração, só pode referir-se ao lançamento regularmente constituído, com o qual não discordou a contribuinte.

Isto posto, não decorrendo a autuação de glosa de compensação efetuada pelo contribuinte na escrita fiscal ou de indeferimento de pedido de compensação ou DComp, descabe a apreciação desta matéria no processo administrativo de exigência tributária, pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.


ANTONIO ZOMER